

PARECER Nº 1888/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o Banco Municipal de Alimentos.

De acordo com a justificativa o projeto visa, em suma, aproveitar parte da quantidade de alimentos "que é desperdiçada, destinando-a aqueles que necessitam do mínimo para sua subsistência, desde que, obviamente, estejam em condições apropriadas para o consumo humano" (fls. 06).

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In: Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Por outro lado, a matéria de fundo versada é a dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos sociais, constitucionalmente prevista nos artigos, 1º, inciso III; 3º, incisos I e III e 6º. Além disso, o direito a uma alimentação adequada é previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 11; na Convenção sobre os Direitos da Criança; e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, este último transcrito in verbis:

"Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade." (grifamos)

Nestes termos, a proposta ao tentar garantir uma alimentação essencial para a sobrevivência do indivíduo, protege a pessoa como possuidora de direitos fundamentais e de dignidade.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Florianos Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator